



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 238, DE 2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 418, de 2006 (nº 273/2003, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FM Som das Cataratas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 418, de 2006 (nº 273, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *FM Som das Cataratas Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 418, de 2006, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Eis que surge fato novo, ao receber este relator cópia de manifestação formal da Interessada ao Exmo. Sr. Ministro das Comunicações, anexada a este parecer, cujo original foi entregue no Ministério das Comunicações, com número de protocolo 53000015152/2007-58, no dia 09 de março de 2007, desistindo da execução do serviço. Alega ele que, dado o tempo transcorrido, não reúne mais condições financeiras para prosseguir com o projeto radiofônico, razão porque abre mão da concessão. Tal fato, inusitado, prejudica, por perda de oportunidade, a presente matéria, conforme se depreende do inciso I do art. 334 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Conquanto o exame da documentação que acompanha o PDS nº 418, de 2006, não tenha evidenciado violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e embora não haja reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **prejudicialidade** do ato que outorga permissão à *FM Som das Cataratas Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, *diante da expressa, espontânea e pacífica manifestação de desistência da Interessada.*

Sala da Comissão, 21 de março de 2007.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 418/2006 NA REUNIÃO DE 21/10/07
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Senador Wellington Salgado de Oliveira*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

MARCELO CRIVELLA	1. EXPEDITO JÚNIOR
AUGUSTO BOTELHO	2. FLÁVIO ARNS RELATOR
RENATO CASAGRANDE	3. JOÃO RIBEIRO
SÉRGIO ZAMBIASI	4. FRANCISCO DORNELLES
IDELI SALVATTI	5. FÁTIMA CLEIDE

PMDB

VALDIR RAUPP	1. ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	2. GARIBALDI ALVES FILHO
GILVAM BORGES	3. MÃO SANTA
VALTER PEREIRA	4. LEOMAR QUINTANILHA

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1. ELISEU RESENDE
ROMEU TUMA	2. HERÁCLITO FORTES
MARIA DO CARMO ALVES	3. MARCO MACIEL
JOSÉ AGRIPIANO	4. ROSALBA CIARLINI
JOÃO TENÓRIO	5. ARTHUR VIRGÍLIO
EDUARDO AZEREDO	6. MARCONI PERILLO
CÍCERO LUCENA	7. PAPALÉO PAES

PDT

VAGO	1- VAGO
------	---------

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUN. E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PDS 418 / 2006

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA					EXPEDITO JÚNIOR	X			
AUGUSTO BOTELHO	X				FLÁVIO ARNS	X			
RENATO CASAGRANDE	X				JOÃO RIBEIRO				
SERGIO ZAMBIASI	X				FRANCISCO DORNELLES				
IDELI SALVATHI					FÁTIMA CLEIDE				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALDIR RAUPP					ROMERO JUCA				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					GARIBALDI ALVES FILHO				
GILVAM BORGES					MÃO SANTA				
VALTER PEREIRA	X				LEOMAR QUINTANILHA	X			
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
ROMEU TUMA	X				HERÁCLITO FORTES				
MARIA DO CARMO ALVES	X				MARCO MACIEL				
JOSÉ AGRIPINO					ROSALBA CIARLINI				
JOÃO TENÓRIO	X				ARTHUR VIRGÍLIO				
EDUARDO AZEREDO	X				MARCONI PERILLO				
CICERO LUCENA	X				PAPALEO PÄES				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					(VAGO)				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

* OBSERVAÇÃO: APROVADA A DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA.

SALA DAS REUNIÕES, EM 21/03/2007

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

Ao Exmo. Sr.
Dr. HÉLIO COSTA
M.D. Ministro das Comunicações
Brasília – DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 046162/2007-58

SEDECO/CGM/CH

09/03/2007 16:29

Referência :

- Edital de concorrência 025/1998 SSR/MC.
- Portaria nº1484 de 02 de agosto de 2002 – Ministério das Comunicações.
- S.F. PDS 418/2006 de 24/10/2006 'Ato de outorga de permissão à rádio FM Som das Cataratas Ltda. De Foz do Iguaçu, estado do Paraná'.

Exmo. Sr. Ministro, venho à presença de Vossa Excelência, expor e ao final solicitar sua especial atenção no sentido de providenciar o arquivamento do projeto supra, tendo em vista a total inviabilidade técnica e também econômica, de se implantar a referida emissora de rádio.

Da data do edital de concorrência de nº 025/98 do Ministério das Comunicações até hoje, já se passaram 9 anos, tempo este, consumido para concretização da concorrência e tramitação de documentos nos órgãos do poder executivo, chegando o mesmo para homologação do ato de concessão na câmara dos deputados, através da mensagem 771/2002, e finalmente foi remetida para o Senado Federal, em 23 de outubro de 2006. Nesse largo espaço de tempo houve mudanças profundas nos meios de comunicação no Brasil e no mundo, onde difundiram-se muito, a internet, televisões por assinatura, rádios e televisões educativas e comunitárias, as novas concessões de rádios e televisões abertas se multiplicaram, disputando espaços, o que de um lado é positivo, pois democratiza a informação, mas por outro lado acirra ainda mais a concorrência pela audiência e também econômica, forçando a adequação de empresas, inclusive com revisão de projetos na área de comunicação.

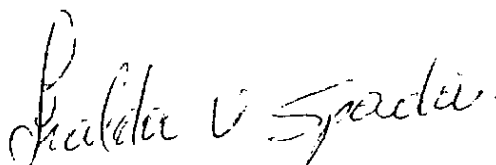
Há que se ressaltar também, que a sede da emissora em epígrafe é Foz do Iguaçu – PR, cidade fronteira com cidades do Paraguai e Argentina, países estes, onde também ocorreu a multiplicação dos meios de comunicação, e que concorrem de uma maneira direta com as emissoras brasileiras.

Outro fenômeno que ocorre nessa região de fronteira, é a facilidade com que cidadãos brasileiros instalam emissoras de rádio FM, nos países vizinhos, com baixíssimos custos e sem nenhuma burocracia, transmitindo toda programação em língua portuguesa e também com toda atividade comercial em Foz do Iguaçu, inclusive retransmitindo a programação de grandes redes nacionais de rádio, como a Jovem Pan, Rádio Cidade, conforme documento em anexo da Anatel.

Pelos motivos expostos, reitero à Vossa. Excelência, a impossibilidade absoluta de se implantar a emissora referida, e comunico à minha **DESISTÊNCIA**, da concessão da Rádio FM Som das Cataratas Ltda.

Desde já,
Subscrevo-me agradecida,

Foz do Iguaçu, 28 de fevereiro de 2007,



Iralda Vitorassi Spada
Sócia-Gerente
R.G: 3,515,070-6
C.P.F: 398.057.789-91

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 418, de 2006 (nº 273, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *FM Som das Cataratas Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 418, de 2006, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

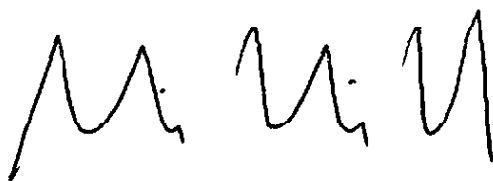
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 418, de 2006, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *FM Som das Cataratas Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON SALGADO**, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of three distinct, stylized cursive letters that appear to be 'F', 'A', and 'R'.

Senador **FLÁVIO ARNS**, Relator

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/4/2007.